



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PEC 45/2019
00344**



SF/23058.19870-00

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Substituam-se as expressões referentes ao meio ambiente, no § 4º do art. 43; no § 3º do art. 145; no inciso VIII do art. 153; e, no § 2º do art. 159-A constantes no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, pela expressão “desenvolvimento sustentável”; bem como altere-se o inciso VIII do art. 153 nos termos a seguir:

“Art. 43.....

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 145.....

.....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do desenvolvimento sustentável.” (NR)

“Art. 153.....

.....

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao desenvolvimento sustentável, ressalvados os bens e serviços essenciais, nos termos de lei complementar.

§ 1º.....” (NR)

“Art. 159-A.....



§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de desenvolvimento sustentável.

§3º ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o dispositivo constitucional que institui o Imposto Seletivo na PEC da reforma tributária em três aspectos: substituição do termo referente a “meio ambiente” por “desenvolvimento sustentável”; acrescentar a ressalva aos bens e serviços essenciais; e, especificar que este assunto deverá ser tratado em lei complementar. Por simetria, também foram alterados outros dispositivos que tratavam do critério do meio ambiente como balizador de decisões, conceito demasiadamente abstrato, para o enfoque no desenvolvimento sustentável, que, além da preocupação ambiental, também considera o crescimento econômico e desenvolvimento do país.

A segunda alteração no imposto seletivo visa garantir a proteção e o acesso contínuo aos bens e serviços essenciais, mesmo que estes possam, em circunstâncias específicas, ser prejudiciais à saúde ou ao desenvolvimento sustentável. Reconhecemos a importância e as razões para o uso de medidas tributárias para desencorajar a produção e consumo desses bens e serviços, contudo, é fundamental considerar a necessidade de manter o acesso a bens e serviços essenciais para o bem-estar, a qualidade de vida e a subsistência da população.

A inclusão dessa ressalva tem o objetivo de evitar que medidas tributárias excessivamente amplas ou rígidas possam inadvertidamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23058.19870-00

prejudicar o acesso a produtos e serviços essenciais, como medicamentos, alimentos, energia, combustíveis e outros recursos necessários para a subsistência e a dignidade humanas. Bens e serviços essenciais desempenham um papel crítico em nossa sociedade, e é imperativo que sejam protegidos de quaisquer encargos tributários excessivos que possam impactar negativamente a acessibilidade.

Pelos motivos expostos, entende-se também que o imposto seletivo não deva ser regulamentado por mera lei ordinária, cujo processo legislativo é mais simplificado que o de lei complementar. Essa última alteração traz uniformidade ao texto da PEC 45/2019, pois os seus principais tópicos são regulamentados por lei complementar.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ